

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO

**1.1.** Este estudo é essencial para o desenvolvimento de atividades administrativas das unidades e órgãos do Estado de Mato Grosso do Sul, buscando a contratação de iluminação para realização de atividades cotidianas e segurança.

**1.2.** A contratação desta iluminação dar-se-a por lâmpadas, refletores, e tem por finalidade, de manter as condições das instalações e de trabalho e assim, proporcionar a melhora do desempenho de todos os setores dos órgãos, bem como preservar a saúde e o bem-estar dos servidores. Insta salientar que são desenvolvidas atividades no período noturno, sendo necessária uma iluminação adequada para tanto.

**1.3.** Outrossim, temos a substituição das lâmpadas danificadas e/ou queimadas, novas aquisições devido a criação de novos setores ou departamentos e suprir o estoque.

**1.4.** Ademais, se faz necessário a presente contratação para substituição da Ata de Registro de Preços Centralizada n. 043/SAD/2022 com vigência em 01/06/2023, que no presente momento encontra-se vencida.

**1.5.** Cabe ressaltar que por se tratar de uma necessidade, que abrange todos os órgãos do estado de Mato Grosso do Sul, principalmente quando analisamos os processos anteriores (55/012.335/2021 e 55/000.160/2020), entende-se por bem que a aquisição seja gerenciada pela Secretaria de Estado de Administração, que possui a incumbência legal de atender as demandas comuns aos órgãos ou Entidades do Estado, conforme artigo 4º, inciso I, do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

**1.6.** Desta feita, a Superintendência de Contratações Centralizadas encaminhou Ofício Circular n. 00231/SUCC/SAD/2023, em 21 de junho de 2023 e Comunicação Interna n. 31/SUCC/SAD/2023 para a Superintendência de Administração – SUAD, em 21 de junho de 2023 (fls. 07-83), para ciência dos órgãos sobre a abertura do processo, cujo objeto compõe o presente Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 8º, do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

**1.7.** Assim, manifestaram interesse em participar do processo licitatório de aquisição de lâmpadas bem como encaminharam a justificativa para aquisição e quantidade pretendida via ofício os seguintes órgãos:

**1.7.1.** AGEHAB, AGEPEN, AGEPREV, AGESUL, AGRAER, CASA CIVIL, CGE, DETRAN, FADEBMS, FERTEL, FUNDECT, FUNDESORTE, FUNDTUR, FUNSAU, FUNTRAB, IAGRO, IMASUL, JUCEMS, PGE, SAD, SEAD, SEGOV, SEJUSP, SEMADESC, SES, SETESCC, UEMS conforme CI e Ofícios (fls. 84-395);

1.8. Em atendimento ao artigo 3º, §4º, inciso II, “b” do Decreto Estadual n. 15.937/2022, no Instrumento de Oficialização do Pedido foi designado como **Agente de Contratação** o servidor do quadro permanente **Elvis Basílio Luiz de Freitas, Matrícula nº 131.922-021** (fls. 06).

1.9. Diante do exposto, o Agente de Contratação, por força do artigo 5º, inciso I, do Decreto Estadual n. 15.937/2022, designou a presente Equipe de Planejamento para instrução da fase preparatória, conforme documento de designação da equipe de planejamento (fls. 05), para fins de elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar com o objetivo de apresentar a solução, mais adequada ao atendimento da necessidade dos órgãos.

## 2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO

2.1. Oportuno destacar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul foi editado o Decreto Estadual 16.121, de 09 de março de 2023, que dispõe, sobre do Plano de Contratação Anual, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

2.2. Contudo, o plano está sendo elaborado no exercício financeiro de 2023 com aplicação para exercício de 2024. Ademais, como nos anos anteriores não havia legislação acerca do Plano de Contratação Anual, este tópico resta prejudicado.

## 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

### 3.1. Requisitos necessários

3.1.1. A presente contratação visa atender a demanda dos órgãos participantes, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	0015916	Luminária - Tipo: plafon; Cor: branca; Requisito: painel de led, com drive e kit de fixação; Voltagem: bivolt; Utilização: ambiente interno; Potencia mínima: 25w; Modelo: quadrado de sobrepor.	1-un
2	0002172	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 12 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un
3	0002174	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 20 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un
4	0002179	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 25 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un

5	0002181	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 30 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un
6	0002184	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 6 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un
7	0002188	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 9 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un
8	0002139	Lâmpada - Tipo: fluorescente compacta; Potência: 23 w; Voltagem: 127 v.	1-un
9	0002148	Lâmpada - Tipo: fluorescente tubular T5; Potência: 28 w; Cor do tubo: branco.	1-un
10	0017438	Lâmpada - Tipo: fluorescente tubular; Potência: 40 w; Medida: 120 cm.	1-un
11	0002157	Lâmpada - Tipo: fluorescente; Potência: 32 w.	1-un
12	0008359	Lâmpada - Tipo: halógena; Potência: 70 w; Voltagem: 127 V; Base: E27.	1-un
13	0002220	Lâmpada - Tipo: tubular LED; Potência: 18 w; Voltagem: bivolt; Medida: 120 cm.	1-un
14	0002224	Lâmpada - Tipo: tubular LED; Potência: 45 w; Voltagem: bivolt; Medida: 240 cm.	1-un
15	0002229	Lâmpada - Tipo: tubular LED; Potência: 9 w; Voltagem: bivolt; Medida: 60 cm.	1-un
16	0001921	Reator - Tipo: eletrônico; Tensão: bivolt; Potência: 2 x 40W, alto fator de potência.	1-un
17	0001958	Reator - Tipo: externo; Uso: lâmpada a vapor mercúrio; Tensão: 220 volts; Potência de lâmpada: 400 w.	1-un
18	0006288	Refletor Led - Tipo: slim; Potência: 100 w; Material: branco Frio; Fonte de Alimentação: bivolt.	1-un
19	0006289	Refletor Led - Tipo: slim; Potência: 30 w; Material: branco Frio; Fonte de Alimentação: bivolt.	1-un
20	0006290	Refletor Led - Tipo: slim; Potência: 50W; Material: branco Frio; Fonte de Alimentação: bivolt.	1-un
21	0008626	Lâmpada - Tipo: vapor de mercúrio ; Potência: 400 w.	1-un
22	0023728	Luminária Slim Led 36w - Iluminação: Led.	1-un

23	0023547	Lâmpada - Tipo: led tubular t8; Potência: 18 w; Voltagem: bivolt; Temperatura da cor: 6500k (branco-frio); Dimensão: 120 cm.	1-un
24	0022343	Lâmpada - Tipo: LED tubular t5; Potência: 18 w; Temperatura da cor: 6500k; Dimensão: 115 cm.	1-un
25	0010518	Refletor - Tipo: holofote Led; Material: branco Frio; Potência de lâmpada: 300 w.	1-un
26	0023729	Refletor Led 200w - Refletor: Led 200w.	1-un
27	0017296	Luminária - Tipo: sobrepor; Potência: led 40w; Voltagem: bivolt; Tamanho: c/120cm, completa.	1-un
28	0024504	Luminária - Tipo: luminária LED; Cor: branca; Voltagem: bivolt; Utilização: ambiente interno; Tamanho: mínimo 120 cm. Luminária LED sobrepor 36w/120cm/6500k	1-un
29	0024497	plafon com soquete porcelana e27 branco - Cor: branco; Tipo: Plafon de Led de Embutir; Potência: 24w/6500k; Característica: Quadrado. Plafon de LED de Embutir	1-un

**3.1.2.** No que se refere as especificações dos produtos descritos, informamos que não utilizaremos catálogo eletrônico de padronização, ante a sua inexistência neste momento. Ademais, esclarecemos que utilizaremos as especificações utilizadas nas contratações anteriores com o mesmo objeto.

**3.1.3.** Esta equipe de planejamento entende por solicitar lâmpadas tipo LED, devido a elevada vida útil dessa tecnologia, que apesar de mais onerosa de imediato, ao longo do tempo representará economia, visto que haverá menor consumo de energia por lâmpada, menor custo de reposição com mão-de-obra de eletricitista e eliminação dos reatores como equipamento essencial para o sistema de iluminação, a título de esclarecimento citamos o link do Banco Nacional do Desenvolvimento demonstrando os principais benefícios do uso de iluminação a led <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/iluminacao-led>

**3.1.3.1.** Sendo assim, a fim de garantir desempenho e segurança, as lâmpadas em LED deverão estar em conformidade com a Portaria n. 69 de 16 de fevereiro de 2022. Insta esclarecer que o INMETRO definiu nesta Portaria que Lâmpadas LED com dispositivo conectado à base são produtos de **certificação compulsória**, ou seja, obrigatória.

**3.1.3.2.** Ainda, para as lâmpadas em led deverão ostentar a etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE conforme Art.6 § 1º da Portaria n.69/2022.

**3.1.4.** Outrossim, conforme mencionado no subitem 1.3 (substituir lâmpadas queimadas ou com defeitos), hodiernamente faz-se necessário a contratação de outros tipo de lâmpadas, tais como fluorescente, halógena e a vapor de metálico.

**3.1.4.1.** Desta forma, para lâmpadas a vapor metálico deverá seguir o regramento da Portaria n.517/2013 (compulsória), bem como, a Etiqueta ENCE – eficiência energética “A”.

**3.1.4.2.** Mesmo modo, para lâmpadas fluorescente deverá seguir o regramento da Portaria n.489/2010 (compulsória), bem como, a Etiqueta ENCE – eficiência energética “A”.

## **3.2. Sustentabilidade**

**3.2.1.** A licitação destina-se a garantir, além de outros princípios, a promoção do desenvolvimento sustentável, harmonizando-se com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com espeque nos artigos 5º e 144, ambos da Lei 14.133/2021.

**3.2.2.** Ademais, a Instrução Normativa nº 01/2010, art. 3º da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Guia de Licitações Sustentáveis da AGU, dispõem sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública.

**3.2.3.** Sendo assim, esta equipe de planejamento, em análise a normativa supracitada e após análise de outros instrumentos convocatórios (a título de exemplificação o Pregão Eletrônico n. 5/2022 Ministério de Minas e Energia – MME, Distrito Federal; Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/dispensas-de-licitacao/2022/aviso-de-dispensa-eletronica-5-2022-descarte-de-lampadas.pdf> e Pregão Eletrônico n. 107/2022 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; Disponível em: [https://www1.cti.gov.br/sites/default/files//sei\\_01241.000598\\_2022\\_81\\_eletrica\\_1072022.pdf](https://www1.cti.gov.br/sites/default/files//sei_01241.000598_2022_81_eletrica_1072022.pdf)), verificou-se que ambos aplicam requisitos de sustentabilidade para a presente contratação.

**3.2.4.** Visando a efetiva aplicação de critérios de ações ambientais e socioambientais quanto à inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos editais de licitação promovidos pela Administração Pública, e em atendimento ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 1/2010 da SLTI/MPOG, quando da aquisição de bens, poderá exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental das empresas participantes do certame:

**3.2.4.1. Selo do INMETRO de eficiência no mínimo na classificação B conforme portaria INMETRO Portaria nº 144, de 13 de março de 2015;** que estabelece os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, através da certificação, com foco no desempenho, segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética, evidenciados por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, atendendo aos requisitos do Regulamento Técnico da Qualidade para o objeto e ao Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE.

**3.3. Para a presente aquisição deverá ser solicitado como habilitação técnica:**

**3.3.1.** Como requisito de habilitação técnica será (ão) exigido(s) **Atestado(s) de Capacidade Técnica** da licitante, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a aptidão da empresa para desempenhos de atividade do objeto a ser licitado, correspondente a 10% (dez por cento) do quantitativo do objeto a ser licitado.

**3.3.1.1.** O atestado de capacidade é a forma pela qual se pode avaliar o relacionamento das proponentes com outros órgãos ou instituições públicas e privadas, visando assegurar que a contratação seja feita com fornecedores que possuem experiência com a execução do objeto da mesma natureza. Possui ainda, a finalidade de assegurar a comprovação, de maneira satisfatória, de que a empresa licitante detém capacidade produtiva e logística na execução do objeto a ser contratado, relacionada à quantidade e ao prazo de fornecimento, e reduzir riscos com a contratação de empresas que possam interromper o fornecimento de itens, causando assim prejuízos a prestação dos serviços à Administração Pública.

**3.3.1.2.** A possibilidade de solicitação de atestado de capacidade técnica está prevista no artigo 67, caput e incisos da Lei 14.133/2021.

#### **3.4. Qualificação Econômico-Financeira**

**3.4.1.** Será exigido a título de habilitação econômico-financeira o índice de solvência geral maior que 1,0 ou, na hipótese de não se atingir esse percentual, como forma alternativa, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, nos termos do artigo 69, §4º, da Lei 14.133/2021.

**3.4.2.** Em relação ao índice eleito no subitem 3.4.1 para fins de qualificação econômico financeira, a Lei 14.133/21 enumera a habilitação econômico-financeira objetivando a demonstração de aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Portanto, buscando evitar a contratação com empresas que não detanhem idoneidade financeira ou condições de executar a obrigação que ficará sujeita no futuro contrato a ser firmado, faz-se necessário a presente exigência.

#### **3.5. Atos Normativos Disciplinadores**

**3.5.1. Portaria INMETRO n. 69 de 16 de fevereiro de 2022,** estabelece os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, através da certificação, com foco no desempenho, segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética, evidenciados por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, atendendo aos requisitos do Regulamento Técnico da Qualidade para o objeto e ao Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE.

**3.5.2. Portaria INMETRO n. 517/2013,** estabelece os critérios para o programa de avaliação da conformidade para reatores eletromagnéticos para lâmpadas à vapor de sódio e lâmpadas à vapor metálico (halogenetos), através do mecanismo da Declaração de Conformidade do Fornecedor, para utilização da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE- eficiência energética “A”, atendendo aos requisitos do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, visando a

eficiência energética e segurança.

**3.5.3. Portaria INMETRO n. 489/2010**, estabelece os critérios para o programa de avaliação da conformidade para lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado à base, através do mecanismo da Etiquetagem, para utilização da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, eficiência energética “A”, atendendo aos requisitos do Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE, visando a eficiência energética e segurança elétrica.

### **3.6. Requisitos temporais: Condições de entrega**

**3.6.1.** Cada execução de entrega deverá ser efetuada mediante solicitação por escrito, formalizada pelo órgão ou entidade participante ao órgão gerenciador, dela devendo constar: a data, o valor unitário da entrega, a quantidade pretendida, o local para a entrega, o prazo, o carimbo e a assinatura do responsável, sendo efetuado diretamente pelo órgão/entidade requisitante, devidamente autorizado pela autoridade superior, e ainda acompanhada pela nota de empenho ou instrumento equivalente, contendo o número de referência da Ata.

**3.6.2.** O prazo de entrega dos bens é de **10 (dez) dias úteis**, conforme solicitação do órgão/entidade requisitante, contados do recebimento da nota de empenho, assinatura do contrato ou instrumento equivalente, em remessa única, no endereço informado na nota de empenho, sempre dentro do município de Campo Grande – MS e deverá substituir os produtos recusados pelo órgão ou entidade usuária, sem qualquer ônus para a Administração, no prazo máximo de **03 (três) dias úteis**, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

**3.6.3.** Todos os itens deverão atender rigorosamente às especificações do objeto; a entrega destes fora das especificações indicadas implicará a recusa por parte da Administração Pública Estadual, que os colocará à disposição da empresa fornecedora para substituição.

### **3.7. Requisitos Específicos**

#### **3.7.1. Condições de Garantia**

**3.7.1.1.** A contratada garantirá a qualidade e segurança dos objetos contra defeitos de fabricação, prazo mínimo 12 (doze) meses, sendo 90 (noventa) dias de garantia legal conforme art. 26 do CDC do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e ainda deverá fazer a substituição dos objetos que apresentarem defeitos ou divergência das especificações contidas neste Estudo Técnico Preliminar, no prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da notificação formal.

## **4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO**

**4.1.** Tendo em vista a necessidade de planejamento da aquisição, encaminhamos o Ofício Circular n. 231/SUCC/SAD/2023 (fls. 07-83), conforme mencionado no subitem 1.6 para ciência dos órgãos sobre a abertura da intenção de participação em Processo Licitatório para “Aquisição de Lâmpadas”, nos termos do artigo 9º, inciso I, do decreto Estadual n. 16.122/2023.

**4.2.** Por oportuno, a escolha e a justificativa do item deve ser realizada pela equipe técnica dos órgãos requisitantes, juntamente com a quantificação do item e documentos que lhe dão suporte e

assinada tanto pelo servidor responsável pela elaboração como pela autoridade competente (conforme artigo 11, inciso I e III do Decreto Estadual 16.122/2023), , inclusive nos anexos, caso houver e enviadas pelo sistema de documentos eletrônicos (EDOC).

**4.3.** Assim, os órgãos manifestaram interesse em participar do processo, bem como encaminharam Ofícios com as justificativas para a presente contratação com a quantidade pretendida, nos seguintes termos:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTITATIVO
01	0015916	Luminária - Tipo: plafon; Cor: branca; Requisito: painel de led, com drive e kit de fixação; Voltagem: bivolt; Utilização: ambiente interno; potência mínima: 25w; Modelo: quadrado de sobrepor.	1-un	4.362
02	0002172	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 12 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un	2.959
03	0002174	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 20 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un	2.847
04	0002179	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 25 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un	2.520
05	0002181	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 30 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un	5.036
06	0002184	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 6 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un	230
07	0002188	Lâmpada - Tipo: LED bulbo; Potência: 9 w; Voltagem: bivolt; Base: E27.	1-un	1.658
08	0002139	Lâmpada - Tipo: fluorescente compacta; Potência: 23 w; Voltagem: 127 v.	1-un	640
09	0002148	Lâmpada - Tipo: fluorescente tubular T5; Potência: 28 w; Cor do tubo: branco.	1-un	2.170
10	0017438	Lâmpada - Tipo: fluorescente tubular; Potência: 40 w; Medida: 120 cm.	1-un	600
11	0002157	Lâmpada - Tipo: fluorescente; Potência: 32 w T5;	1-un	150
12	0008359	Lâmpada - Tipo: halógena; Potência: 70 w; Voltagem: 127 V; Base: E27.	1-un	2.055
13	0002220	Lâmpada - Tipo: tubular LED; Potência: 18 w; Voltagem: bivolt; Medida: 120 cm.	1-un	16.822
14	0002224	Lâmpada - Tipo: tubular LED; Potência: 45 w; Voltagem: bivolt; Medida: 240 cm.	1-un	330
15	0002229	Lâmpada - Tipo: tubular LED; Potência: 9 w; Voltagem: bivolt; Medida: 60 cm.	1-un	2.246
16	0001921	Reator - Tipo: eletrônico; Tensão: bivolt; Potência: 2 x 40W, alto fator de potência.	1-un	650
17	0001958	Reator - Tipo: externo; Uso: lâmpada a vapor mercúrio; Tensão: 220 volts; Potência de lâmpada: 400 w.	1-un	400

18	0006288	Refletor Led - Tipo: slim; Potência: 100 w; Material: branco Frio; Fonte de Alimentação: bivolt.	1-un	2.090
19	0006289	Refletor Led - Tipo: slim; Potência: 30 w; Material: branco Frio; Fonte de Alimentação: bivolt.	1-un	570
20	0006290	Refletor Led - Tipo: slim; Potência: 50W; Material: branco Frio; Fonte de Alimentação: bivolt.	1-un	1.114
21	0008626	Lâmpada - Tipo: vapor de mercúrio ; Potência: 400 w.	1-un	420
22	0023728	Luminária Slim Led 36w - Iluminação: Led.	1-un	1.628
23	0023547	Lâmpada - Tipo: led tubular t8; Potência: 18 w; Voltagem: bivolt; Temperatura da cor: 6500k (branco-frio); Dimensão: 120 cm.	1-un	2.150
24	0022343	Lâmpada - Tipo: LED tubular t5; Potência: 18 w; Temperatura da cor: 6500k; Dimensão: 115 cm.	1-un	2.400
25	0010518	Refletor - Tipo: holofote Led; Material: branco Frio; Potência de lâmpada: 300 w	1-un	150
26	0023729	Refletor Led 200w - Refletor: Led 200w.	1-un	15
27	0017296	Luminária - Tipo: sobrepor; Potência: led 40w; Voltagem: bivolt; Tamanho: c/120cm, completa.	1-un	21
28	0024504	Luminária - Tipo: luminária LED; Cor: branca; Voltagem: bivolt; Utilização: ambiente interno; Tamanho: mínimo 120 cm. Luminária LED sobrepor 36w/120cm/6500k	1-un	75
29	0024497	plafon com soquete porcelana e27 branco - Cor: branco; Tipo: Plafon de Led de Embutir; Potência: 24w/6500k; Característica: Quadrado. Plafon de LED de Embutir	1-un	32

**4.3.1.** a) AGEHAB ( Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul), Ofício n.

777/DA/GAB/AGEHAB/2023, fls. 236-239;

b) AGEMS ( Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 712/NOF/GAB/AGEMS/2023, fls. 390-395;

c) AGEPEN ( Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 1252/DAF/GAB/AGEPEN/2023, fls. 116-123;

d) AGEPREV (Agência de Previdência de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 89/DIRAD/AGEPREV/2023, fls. 124-129;

e) AGESUL (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos), Ofício n° 560/DAF/AGESUL/2023, fls. 84-105;

f) AGRAER (Agência de Desenvolvimento Agrário e extensão Rural), Ofício n° 1378/COMPRAS/GAB/AGRAER/2023, fls 106-110;

g) CASA CIVIL (Secretaria de Estado da Casa Civil), Ofício n° 357/GAB/Casa Civil/2023, fls. 240-246;

h) CGE ( Controladoria - Geral do Estado de Mato Grosso do Sul), Ofício n° 766/SUAF/GAB/CGE-MS/2023, fls. 327-329;

i) DETRAN ( Departamento Estadual de Trânsito), Ofício n° 327/DIRAF/DETRAN/2023, fls. 384-389;

j) FADEBMS ( Fundação de Apoio e Desenvolvimento à Educação básica do Estado de Mato Grosso do Sul), Ofício n° 103/GAB/FADEB/MS/2023, fls. 130-132;

- k) FERTEL ( Fundação Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul), Ofício n° 353/GAB/FERTEL/2023, fls. 133-137;
- l) FUNDECT (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul), Ofício n° 370/GAB/FUNDECT/2023, fls. 380-383;
- m) FUNDESPORTE (Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul), Ofício n° 565/GGADF/GAB/FUNDESPORTE/2023, fls. 138-148;
- n) FUNDTUR (Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul), Ofício n° 448/DADM/GAB/FUNDTUR/2023, fls.247-253;
- o) FUNSAU (Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul), Ofício n° 1759/DFI/HRMS/GAB/FUNSAU/2023, fls.330-353;
- p) FUNTRAB (Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul), Ofício n° 224/CAD/GAB/FUNTRAB/2023, fls.149-158;
- q) IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), Ofício n°. 3273/DADM/GAB/IAGRO/2023, fls. 254-274;
- r) IMASUL (Instituto de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul), Ofício n° 221/GAF/IMASUL/2023, fls.370-379;
- s) JUCEMS (Junta Comercial de Mato Grosso do Sul), Ofício n° 432/DARH/GAB/JUCEMS/2023, fls 111-115;
- t) PGE (Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul), Ofício n° 306/COPGE/PGE/2023, fls.226-235;
- u) SAD (Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul), CI n° 36/SUCC/SAD/2023, fls.302-315;
- v) SEAD (Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos), Ofício n° 2058/APLAN/GAB/SEAD/2023, fls.354-369;
- w) SEGOV (Secretaria de Governo e Gestão Estratégica), Ofício n° 10/CGC/SEGOV/2023, fls.275-301;
- x) SEJUSP (Secretaria de Estado de justiça e Segurança Pública), Ofício n° 203/SUPLANTEC/SEJUSP/2023, fls.159-196;
- y) SEMADESC (Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação),Ofício n° 868/SUAD/GAB/SEMADESC/2023, fls. 316-326;
- z) SES (Secretaria de Estado de Saúde), Ofício n° 182/DGA/SES/2023, fls.197-213;
- a.a) SETESCC (Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania), Ofício n° 1156/GAB/SETESCC/2023, fls. 214-220;
- b.b) UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), Ofício n° 47/PROAP/UEMS/2023, fls.221-225.

**4.4.** Cumpre mencionar que os interessados no presente objeto apresentaram seus quantitativos e apurado através da emissão do Mapa Estimativo, fls. 396-416, via Sistema Gestor de Compras.

**4.5.** Destacamos ainda que esta Superintendência de Contratações Centralizadas apenas recepcionou os quantitativos e justificativas apresentadas pelos interessados, não sendo competência desta Unidade analisar as informações prestadas por eles, haja vista ser responsabilidade privativa e exclusiva de cada órgão as informações prestadas, com fulcro no artigo 11, §2º, do Decreto Estadual n. 16.122/23, *in verbis*:

Art. 11, §2º - O conteúdo das informações prestadas é de responsabilidade privativa e exclusiva dos órgãos e entidades participantes, não competindo ao órgão gerenciador adentrar à análise da conveniência, da oportunidade e ao mérito da escolha do gestor, e nem ser responsabilizado por eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo.

## **5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO**

**5.1.** Na forma do disposto no art. 18, da Lei 14.133/2021 e artigo 7º, § 1º, do Decreto Estadual n. 15.941/2022, quando do levantamento de mercado, para fins de identificação das possíveis soluções existentes, a equipe de planejamento deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, realizando uma análise comparativa entre as soluções identificadas, com objetivo de identificar a solução que apresente maior vantajosidade econômica, ganhos de eficiência administrativa, continuidade sustentável social e ambiental, incorporação de tecnologias, possibilidade de compra ou locação de bens e opções menos onerosas à Administração Pública Estadual.

**5.2.** Inicialmente, a equipe de planejamento, em detrimento do objeto do presente estudo, em consonância ao que dispõe o art. 44, da lei nº 14.133/2021, verificou não haver possibilidade de locação dos bens aqui elencados, por se tratarem de bens de consumo contidos no último estágio da atividade econômica, cuja utilização importa em posterior descarte.

**5.3.** Desta feita, descartada a possibilidade de locação, passamos a análise mercadológica, que poderá ser subsidiada por (i) em contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração Pública Estadual e (ii) na contratação anterior.

**5.4.** Destacamos que, as manifestações de interesse dos órgãos participante citadas no subitem 1.7, resta justificada a necessidade da presente contratação ser por Sistema de Registro de Preço, conforme disposto no art. 3º, III do Decreto 16.122/2023:

Art. 3º O SRP será adotado, preferencialmente, nas hipóteses em que:

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

**5.5.** Ato contínuo, em análise comparativa exigida pelo decreto da fase preparatória (Decreto 15.941/2022), cumpre destacar que a contratação anterior realizada por este órgão gerenciador, foi processada pelo sistema de registro de preços, conforma Ata n. 043/2022.

**5.6.** Insta salientar que, consultando as mídias, extrai-se a informação de que os certames licitatórios envolvendo a aquisição de lâmpadas poderão ser realizados na modalidade pregão eletrônico e via sistema registro de preços, conforme se extrai dos dados abaixo transcritos:

**5.6.1.** Pregão Eletrônico nº 17/2022 – Para Aquisição de Lâmpadas LED, Braços e Materiais Auxiliares. Município de Tucunduva consultada através do link: [https://sitearquivos.s3-us-west-2.amazonaws.com/690/Licitacoes/29716/dguzzm5704w63x0eqor0\\_EDITAL%20PRE%2017\\_2022%20AQUISI%C3%87%C3%83O%20DE%20L%C3%82MPADAS%20LED.pdf](https://sitearquivos.s3-us-west-2.amazonaws.com/690/Licitacoes/29716/dguzzm5704w63x0eqor0_EDITAL%20PRE%2017_2022%20AQUISI%C3%87%C3%83O%20DE%20L%C3%82MPADAS%20LED.pdf), (acesso em 25/07/2023).

**5.6.2.** Pregão eletrônico nº 080/2021 – Aquisição de lâmpadas LED para substituição gradual das lâmpadas fluorescente existentes nas unidades escolares pertencentes a Secretaria Municipal de Educação – Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, que pode ser consultada através do link: <http://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v1/wp-content/uploads/2021/10/EDITAL-E-PRG-080.2021-LAMPADAS-LED.pdf> (acesso em 25/07/2023).

**5.6.3.** Pregão Eletrônico nº 28/2023 – Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, que pode ser consultada através do link: [file:///C:/Users/spereira/Downloads/EDITAL%20PE%2028-2023%20\(LAMPADAS%20SUPERLED\)%20EXCLUSIVO%20%20ME-%2080%20MIL.pdf](file:///C:/Users/spereira/Downloads/EDITAL%20PE%2028-2023%20(LAMPADAS%20SUPERLED)%20EXCLUSIVO%20%20ME-%2080%20MIL.pdf) (acesso em 25/07/2021).

**5.7.** Cumpre mencionar ainda que o Sistema de Registro de Preços é adotado preferencialmente quando pelas características do bem ou do serviço, haja necessidade de contratações frequentes, sob égide do artigo 3º, I, do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

**5.8.** Diante ao exposto, constatamos que os órgãos públicos utilizam da modalidade de Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição de lâmpadas.

**5.9.** Ademais, este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de um órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos, restando assim demonstrada a vantajosidade da opção pelo Sistema de Registro de Preços.

**5.10.** Nesse ponto, considerando que, quando da elaboração do instrumento convocatório, é delineado o quantitativo previsto para o certame licitatório, hipótese em que é indicado no Edital (a título de esclarecimentos citamos os Editais relacionados no subitem 5.4) destacamos que não foi encontrada Ata vigente com o quantitativo total solicitado pelos órgãos participantes, restando assim prejudicada a Adesão.

**5.11.** O diploma estadual regulamentador do sistema de registro de preço, Decreto Estadual n. 16.122, art.3º inciso III, informa que SRP deverá ser adotado quando é conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou a programas de governo;

**5.12.** Sendo assim, é possível concluir que o objeto em tela é bem comum, uma vez que a especificação dos itens necessários para assegurar a necessidade dos órgãos participantes deste

sistema de registro de preços pode ser definido objetivamente no instrumento convocatório e ter padrões de desempenho e qualidade especificados segundo as especificações usuais no mercado.

**5.13.** Assim a modalidade licitatória, na sua forma eletrônica, é a colocada à disposição pelo ordenamento jurídico para o atingimento da finalidade que se persegue, somando-se ao fato de que a utilização desta ata será através das demandas dos órgãos participantes e a evitar a formação de estoques, os quais geram um custo de manutenção muito grande, sem contar no risco de que tais bens possam vir a perda do material.

**5.14.** Diante de todo o exposto, fica observado o artigo 7º, §1º, do Decreto Estadual n. 15.941/22, que determina a análise comparativa entre soluções identificadas de acordo com o levantamento de mercado, capaz de gerar economicidade, vantajosidade e ganhos de eficiência administrativa.

**5.15.** Destacamos ainda, que não foram identificadas situações específicas ou casos de complexidade técnica do objeto, que pudessem promover a realização de audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício.

## 6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

**6.1.** A Secretaria-Executiva de Licitações, através da Coordenadoria de Pesquisa de Preços realiza as cotações para obter o valor de referência que será considerado para fins de julgamento da Proposta de Preços, nos termos do Decreto Estadual n. 15.940/2022.

**6.2.** Desta feita, em cumprimento ao disposto no inciso VI, § 1º, do art.18 c/c art.23 da Lei 14.133/2021 e Decreto estadual n.15.940/2022, considerando que a pesquisa de preços dar-se-á pela unidade administrativa responsável pela identificação do preço de referência e, considerando as peculiaridades que as aquisições exigem para essa fase procedimental, foi encaminhado o Despacho à Coordenadoria de Pesquisa de Preços solicitando a realização de Pesquisa de Preços para a instrução do estudo em tela (fls. 431).

**6.3.** Assim, o custo estimado com a presente contratação é de R\$ **1.567.633,65** (Um milhão, quinhentos e sessenta e sete , seiscentos e trinta e três e sessenta e cinco centavos), as estimativas de preços foram apuradas mediante pesquisa de mercado, conforme (fls. 473-478).

**6.4.** Pontuamos, que esta equipe não adotará a planilha de custo, uma vez que a presente aquisição não se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra e nem predominância de mão de obra, não vindo a transgredir o art. 135, da Lei Federal n. 14.133/2021.

## 7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

**7.1.** Do explanado no item 5 do presente ETP, constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade dos órgãos participantes é a realização de certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para fins de formalização de **Registro de Preços para aquisição de**

**Lâmpadas**, solução disponível no mercado e que atende as necessidades dos órgãos da Administração Pública Estadual.

**7.2.** Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.

**7.3.** Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do §1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021, “a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”.

**7.4.** Assim, estando-se diante da modalidade licitatória “pregão”, os únicos modos de disputa possíveis são “aberto” ou “aberto-fechado”.

**7.5.** Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

[...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo “aberto”), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descuidar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um “mecanismo de concorrência” que conjugasse, em equilíbrio, a “maximação das ofertas” e a “razoável duração do processo licitatório”. (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da “teoria dos leilões”: Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).

**7.6.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Por outro lado, no modo de disputa aberto/fechado deve ocorrer uma fase eliminatória inicial, por meio de lances abertos e sucessivos, com finalização posterior em uma fase fechada, entre os melhores classificados na fase aberta.

**7.7.** No caso em apreço, cuida-se de aquisição de lâmpadas em que muitos dos encargos são parametrizados em legislação (tributos), ao passo que outras variáveis (como insumos e equipamentos) são passíveis de dimensionamento dos custos pela própria Administração Pública, mediante utilização dos parâmetros de pesquisas enumerados no Decreto Estadual n. 15.940/2022.

**7.8.** Dessa forma, constata-se haver uma homogeneidade nos custos dos licitantes para prestação do referido serviço, **o que justifica a adoção do modo de disputa “aberto”**.

**7.9.** Inclusive, nesse ponto, cita-se o escólio de Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres:

Em uma análise geral, mas não absoluta, visto que nuances específicas podem e devem contribuir para a escolha do modelo mais eficiente, podemos sugerir que as modelagens abertas são mais propícias em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto o fechado pode ser mais interessante quando essa homogeneidade inexistente. (Análise econômica das licitações e contratos: De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 90).

**7.10.** Dessa forma, resta justificado o modo de disputa adotado.

**7.11.** Outrossim, salientamos que a adoção do Sistema de Registro de Preços importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

- a) não forma estoque;
- b) não se desperdiça material deteriorado;
- c) não se ocupa espaço útil;
- d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;
- e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
- f) economizam-se recursos com publicações;
- g) compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias; e
- h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

**7.11.1.** Este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de um órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos, restando assim demonstrada a vantajosidade da opção pelo Sistema de Registro de Preços, conforme o art. 3º, inciso III, do Decreto Estadual 16.122/2023.

**7.12.** Na sequência, a Lei Complementar n. 123/2006 permite a aplicação do tratamento diferenciado as ME e EPP, conforme disposto no art. 48, incisos I e III da referida Lei, e não se adota caso não seja vantajoso ou não possua no mínimo 3 (três) empresas enquadradas como ME e EPP ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**7.13.** Ainda, conforme a lista de fornecedores registrados no CCF (fls. 417-430) há mais de 03 (três) fornecedores qualificados como ME e EPP, o que permite a aplicação do tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar n. 123/2006. Assim, na hipótese de, após a pesquisa de preço pela unidade competente desta Secretaria de Estado, ficar identificado que:

**7.13.1.** o valor de cada item seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006, o certame deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

**7.13.2.** caso o valor de cada item ultrapassar o valor delineado no subitem 7.13.1, deverá ser reservado cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a formalização de ARP com ME ou EPP (art. 48, inciso III).

**7.14.** O prazo de vigência da ata decorrente deste processo, deverá atender o art. 84 da Lei Federal 14.133/2021.

**7.15.** Informamos que é assegurada pelo ordenamento jurídico local a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços de órgão ou de entidade de outro Estado, da União, do Distrito Federal ou

de Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da Adesão, nos termos do art. 32, § 1º do Decreto 16.122/2023.

**7.16.** Outrossim, optamos pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços pelos Órgãos não participantes, a fim de tornar as contratações da Administração Pública mais céleres, eficientes e racionais, de forma a reduzir custos e gerar economia de recursos para os Entes, conforme previsão no Decreto Estadual nº 16.122/2023.

**7.17.** Prosseguindo, justifica-se a permissibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público ou mesmo desabastecimento nos estoques dos órgãos, o que geraria reflexos diretos no atendimento à população Sul-mato-grossense, tendo em vista o exíguo prazo para que os órgãos manifestem intenção ao registro de preços, quantificando e justificando sua necessidade, muitas vezes faz com que os mesmos fiquem de fora do processo de registro de preços, sendo a adesão um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

**7.18.** Cumpre destacar que, durante a elaboração deste estudo, não foi encontrada ata vigente, capaz de atender a demanda dos órgãos restando assim, prejudicado tal solução.

**7.19.** Ademais, o objeto dessa licitação é classificado como bem comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do paragrafo único do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 e artigo 2º, inciso II, do Decreto Estadual n. 15.775/2021.

**7.20.** Por fim, salientamos que o processo de aquisição de lâmpadas não possui elementos que o enquadrem como sigiloso, nos termos do art. 23, da Lei 15.527/11, devendo estar disponível a qualquer interessado.

## **8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**

**8.1.** Cumpre informar que a contratação levando em consideração o disposto no art. 40, §2º, incisos II e III, da Lei 14.133/2021, haverá parcelamento da solução, razão pela qual a licitação deverá ser organizada em **ITENS**, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado.

**8.2.** Ademais, a adoção do parcelamento visa propiciar a ampla participação de licitantes, assegurando, dessa forma, a concretização do primado pela competitividade.

**8.3.** Desta feita, a solução será **em itens**.

**8.4.** No tocante à participação de consórcio, nas licitações comuns, é de que a admissão de consórcios pode levar à restrição da competitividade, uma vez que retira ou reduz a possibilidade de que empresas menores, isoladamente, possam sagrar-se vencedoras nas licitações, sem que haja fundamento para tanto.

**8.4.1.** No julgado acima citado ficou assente que, em se cuidando de certame licitatório cujo objeto da contratação cuida-se de bem comum, já que não exige peculiaridades técnicas diversas, podendo, portanto, as empresas locais realizar o objeto do contrato (ou seja, sem a

necessidade de apoio, técnico ou logístico, de outras empresas para assumir as obrigações contratuais), tem-se que a vedação de participação de empresas em consórcio é a regra.

**8.4.2.** Assim, em razão dos fundamentos apresentados no presente estudo, por se estar diante de contratação de bem de natureza comum e de pequeno vulto, podendo-se até afirmar que a justificativa de não participação de consórcio afigura-se implícita ou *in re ipsa* (ou seja, imanente ao próprio objeto), frisa-se que **deverá ser vedada a participação de consórcio**.

**8.4.3.** Ademais, a utilização de consórcio pode acarretar efeitos positivos e negativos, podendo, a adoção, diminuir a competitividade do certame, ou, até mesmo, impedir a participação de outras empresas.

**8.4.4.** Desse modo, por estar-se diante de uma licitação que tem por objeto a aquisição de lâmpadas, resta evidenciado que não se está diante de uma aquisição com diversos ramos de atividades, em que a participação de empresas em consórcio seja a melhor medida para a concretização do princípio da ampla competitividade.

**8.4.5.** Nessa esteira, não há complexibilidade no objeto a ser contratado, inclusive, há diversos certames licitatórios deflagrados pelo Estado de Mato Grosso do Sul com o objeto que se pretende contratar em que nunca se assegurou a participação das empresas em consórcio.

**8.4.5.1.** A título exemplificativo, os processos nº 08335.004408/2021-13 Pregão Eletrônico 12/2020 Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2021/mato-grosso-do-sul/pregoes/edital-termo-de-referencia-minuta-de-arp-e-relacao-de-itens.pdf> e nº 29/020.042/2022 Pregão Eletrônico 006/2022-GL/SED Disponível em: <https://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/CONCORRENCIA-006.2022-EE.-JOSE-GARCIA-LEAL-PARANAIBA.pdf> .

**8.4.6.** Diante do exposto, a participação de consórcio não garante e/ou amplia a competitividade, ao contrário, pode até restringir a concorrência em razão da inexistência de complexidade do objeto que se propõe contratar.

**8.4.7.** Pelo contrário, a previsão de empresas reunidas em consórcio poderá ensejar o domínio no mercado e acabar ensejando contratação desvantajosa para a Administração Pública.

**8.5.** Por fim, será permitida a subcontratação parcial do objeto, exclusivamente para a prestação de serviços de transporte.

## 9. RESULTADOS PRETENDIDOS

**9.1.** Alcançar benefícios diretos e indiretos, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**9.1.1.** Aumento da eficiência administrativa, redução do número de licitações, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, redução de custos, visando atender aos órgãos e entidades demandantes.

**9.1.2.** Substituição gradual das lâmpadas existentes nas unidades pertencentes ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, evitando o descarte de lâmpadas em bom estado de uso.

**9.1.3.** A iluminação dos ambientes externos, áreas públicas de lazer, vias e passagens deve ser projetada sempre visando a maior eficiência possível, o menor consumo energético e utilizando-se das mais adequadas tecnologias.

## **10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO**

**10.1.** Não serão aplicadas quaisquer providências a serem adotadas pela Administração Pública Estadual a fim de assegurar a aquisição, uma vez que o objeto não exige qualquer especificidade quanto a sua operacionalidade.

## **11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

**11.1.** Na presente contratação não haverá necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

## **12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO**

**12.1.** Não se aplica nenhum impacto ambiental e outras medidas de tratamento.

## **13. VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

**13.1.** Conforme fundamentação acima exposta, especialmente no que tange à solução para a modalidade de contratação, esta Equipe de Planejamento, considerando as características do bem que demonstram a necessidade de contratações, conclui pela viabilidade da presente contratação, utilizando-se da modalidade licitatória pregão eletrônico, via Sistema Registro de Preço, a qual se enquadra nos termos do inciso III do artigo 3º do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

Equipe de Planejamento:

Silvia Janaina Flores Pereira

Matricula: 498943022

Monique Cervera Guimarães Pereira

**SAD**  
Secretaria de  
Estado de  
Administração



Matricula: 501028022